Enviado à Internet/DJE em: 22/08/2017
DJE nº.: 10.087
Disponibilizado em: 23/08/2017
Publicado em: 24/08/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 12/2017-CM

Regulamenta a audiência de custódia no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais (artigo 28, XXXVIII, RITJMT), e

Considerando que a restrição da liberdade individual, conforme previsão constitucional (CF, artigo 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

Considerando o artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

Considerando o que dispõe a letra "a" do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

Considerando que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 2.1 da Convenção Contra a

NU. 0001521-41.2016.811.0000
4239

Enviado à Internet/DJE em: 22/08/2017
DJE nº.: 10.087
Disponibilizado em: 23/08/2017
Publicado em: 24/08/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando o disposto na Resolução 213/CNJ, de 15/12/2015;

Considerando a decisão prolatada pela Eminente Ministra Carmem Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Reclamação n. 27606;

RESOLVE, *ad referendum* do Egrégio Conselho da Magistratura:

Art. 1º Determinar a realização de audiência de custódia em todas as Comarcas do Estado de Mato Grosso, nos termos preconizados pela Resolução 213/CNJ, para oitiva do indivíduo preso em flagrante delito ou no cumprimento de ordem de prisão, com o objetivo de examinar da legalidade e regularidade da prisão, bem como a necessidade de sua manutenção, devendo o Juiz verificar, principalmente, os seguintes aspectos:

I - a ocorrência de indícios de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante ao preso, determinando, se for o caso, as medidas que a situação exigir;

II - a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a possibilidade de substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas da prisão;

III – encaminhamento assistencial que repute devido e a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa/apreendida bem como da vítima, sobretudo acompanhamento médico dos enfermos e dependentes químicos, a reinserção social pelo acesso ao trabalho,

Enviado à Internet/DJE em: 22/08/2017
DJE nº.: 10.087
Disponibilizado em: 23/08/2017
Publicado em: 24/08/2017

lazer, exercício dos direitos civis, local para pernoitar, moradia, transporte para o local de origem e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Art. 2º Nas Comarcas onde não houver Núcleo de Audiência de Custódia, na forma do Provimento n. 01/2017-CM, as audiências de custódia serão realizadas pelo Juiz da causa, definido por meio da regular distribuição do auto de prisão em flagrante.

§ 1º Nos dias úteis, a audiência de custódia será realizada logo após a distribuição do auto de prisão em flagrante.

§ 2º Durante os finais de semana, feriados e recesso forense, as audiências de custódia serão realizadas pelo Juiz plantonista, em toda a circunscrição do Plantão Regional, por meio de videoconferência.

§ 3º Onde não houver viabilidade técnica para realização da audiência de custódia por videoconferência, o que deverá ser justificado em cada caso pelo Juiz plantonista, a audiência de custódia será realizada pelo Juiz da causa no primeiro dia útil subsequente à prisão.

Art. 3º A apresentação à autoridade judicial, na forma e nos prazos fixados no artigo 2º deste Provimento, também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar (preventiva ou temporária) ou definitiva (prisão para cumprimento de pena), aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos neste Provimento e na Resolução 213 CNJ.

§ 1º Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem.

§ 2º Quando a ordem de prisão for cumprida fora da

Enviado à Internet/DJE em: 22/08/2017
DJE nº.: 10.087
Disponibilizado em: 23/08/2017
Publicado em: 24/08/2017

jurisdição do juiz processante, a pessoa presa deverá ser apresentada ao Juiz criminal da Comarca onde ocorreu a prisão, na forma e nos prazos fixados no artigo 2º deste Provimento, sendo que, nas Comarcas com mais de uma vara criminal, a apresentação deverá dar-se perante o Juiz da Primeira Vara Criminal.

Art. 4º Apresentada a pessoa detida ao magistrado, na audiência de custódia a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referirem-se a

Enviado à Internet/DJE em: 22/08/2017
DJE nº.: 10.087
Disponibilizado em: 23/08/2017
Publicado em: 24/08/2017

momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva do custodiado, o juiz deferirá ao Ministério Público e à Defesa Técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação.

§ 2º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 3º A oitiva da pessoa presa será registrada em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata

Enviado à Internet/DJE em: 22/08/2017
DJE nº.: 10.087
Disponibilizado em: 23/08/2017
Publicado em: 24/08/2017

será entregue à pessoa presa, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, ou na concessão da liberdade, a pessoa presa em flagrante será colocada em liberdade no mesmo dia, mediante a expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa, configurando abuso de autoridade o ingresso no sistema prisional ou recolhimento a qualquer pretexto em cadeia pública ou penitenciária, a pessoa a qual foi beneficiada com liberdade em audiência de custódia.

Art. 5º O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou ação penal respectiva.

Art. 6º Conforme o responsável pela custódia do preso, caberá à Secretaria de Administração Penitenciária ou à Secretaria de Segurança Pública proceder a apresentação do custodiado ao Juiz da causa, na forma e nos prazos fixados no presente Provimento, sob as penas da lei.

Art. 7º A audiência de custódia será pública, podendo ser presenciada por qualquer pessoa, incentivando-se a presença dos familiares, amigos, religiosos, dentre outros, para o fortalecimento dos laços comunitários da pessoa detida, salvo nos casos de segredo de justiça, podendo a Polícia Militar proceder à revista para ingresso na sala de audiências, desde que não seja vexatória.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho da Magistratura.

Enviado à Internet/DJE em: 22/08/2017
DJE nº.: 10.087
Disponibilizado em: 23/08/2017
Publicado em: 24/08/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 9º As audiências de custódia na Comarca de Cuiabá permanecem regidas pelas disposições do Provimento n. 01/2017-CM.

Art. 10 Este Provimento entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá, 17 de agosto de 2017.

Desembargador **RUI RAMOS RIBEIRO**
Presidente do Conselho da Magistratura